



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º a 8º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica instituído o Regime Especial de Isonomia Competitiva (REIC), com o objetivo de assegurar a neutralidade tributária e a livre concorrência entre a produção nacional e os produtos importados ao amparo de regimes de tributação simplificada ou desonerações para remessas postais internacionais relacionadas ao setor de confecção e vestuário.”

“**Art. 3º** As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de fabricação e venda de artigos de confecção, vestuário e acessórios correlatos farão jus a crédito tributário presumido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será aplicado sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de produtos de fabricação própria, destinados a consumidor final pessoa física.

§ 2º O montante do crédito presumido será equivalente ao produto do valor de venda no mercado interno, devidamente destacado em Nota Fiscal, e do somatório das alíquotas de:

**I** – Contribuição para o PIS/PASEP;

**II** – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

e

**III** – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando contribuinte.”

“**Art. 4º** O benefício previsto no art. 3º aplica-se exclusivamente às vendas cujos valores unitários dos produtos não ultrapassem o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em moeda nacional,



em paridade com o limite estabelecido para a isenção do imposto de importação em remessas postais internacionais.”

“**Art. 5º** O crédito presumido apurado nos termos desta Lei poderá ser utilizado para:

**I** – abater o valor dos tributos referidos no art. 3º devidos em cada período de apuração;

**II** – efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

**III** – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

“**Art. 6º** A fruição do REIC fica condicionada à manutenção, pela empresa beneficiária, do nível de empregos diretos existentes na data de publicação desta Lei.”

“**Art. 7º** O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

“**Art. 8º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar uma grave distorção competitiva que ameaça a sustentabilidade do setor de confecção e vestuário no Brasil. Atualmente, a indústria nacional enfrenta uma carga tributária sistêmica e cumulativa que incide sobre todas as etapas da sua cadeia produtiva — desde a aquisição de insumos até a folha de pagamentos e a comercialização final.

Em contrapartida, o cenário internacional de comércio eletrônico, consolidado por regimes de tributação simplificada e desonerações para remessas postais de até **US\$ 50,00**, trazidas nesta Medida Provisória, permite que produtos



estrangeiros acessem o consumidor brasileiro com carga tributária federal efetiva reduzida. Tal assimetria viola frontalmente os princípios constitucionais da **Isonomia Tributária (Art. 150, II, CF)** e da **Livre Concorrência (Art. 170, IV, CF)**.

O **Regime Especial de Isonomia Competitiva (REIC)** aqui proposto não constitui um privilégio setorial, mas sim uma medida de **neutralidade fiscal**. Os pontos centrais que sustentam esta medida são:

1. **Neutralidade e equilíbrio:** Ao instituir um crédito presumido equivalente aos tributos federais (PIS, COFINS e IPI) para vendas nacionais de até US\$ 50,00, a emenda equaliza as condições de oferta entre o fabricante local e o exportador estrangeiro, garantindo que a escolha do consumidor seja baseada na qualidade e eficiência, e não em uma vantagem tributária artificial dada ao produto importado.
2. **Preservação do emprego e renda:** O setor de confecções é um dos maiores empregadores do país, com forte presença de mão de obra feminina e jovem. A condicionante de manutenção dos níveis de emprego (Art. 6º) garante que a desoneração se reverta em compromisso social e estabilidade econômica.
3. **Soberania econômica:** O incentivo à produção interna evita o processo de desindustrialização precoce e reduz a dependência de plataformas internacionais de intermediação, fortalecendo a economia local e o varejo físico e digital brasileiro.
4. **Responsabilidade fiscal:** A emenda observa estritamente a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 7º)**, ao prever que o Poder Executivo dimensione o impacto orçamentário, permitindo que a política seja implementada de forma transparente e planejada.

Diante do risco iminente de fechamento de postos de trabalho e da necessidade urgente de restaurar a competitividade da indústria de transformação brasileira, submetemos a presente proposta aos nobres pares para aprovação.



Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

**Deputado Mendonça Filho**  
**(PL - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266782197400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

